

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 08/18-L

Relator: Nhatitima, Pedro Sinai

Recorrente: CIMA COMPANHIA INDUSTRIAL DAS MAHOTAS, S.A.R.L

Recorrido: JOSÉ JOHANE CAVELE

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo, nos autos registados sob o n.º 08/18-L, em que é Recorrente CIMA-COMPANHIA INDUSTRIAL DAS MAHOTAS, S.A.R.L, e Recorrido JOSÉ JOHANE CAVELE, subscrevendo a Exposição que antecede, em não conhecer do recurso interposto porque intempestivo, face ao disposto nos artigos 687.º n.º 2 e 724.º, todos do Código de Processo Civil, e 78.º do Código de Processo de Trabalho.

Mínimo de imposto pela Recorrente.

Maputo, 24 de Abril de 2019

Ass): Pedro Sinai Nhatitima, José Norberto Carrilho e Augusto Abudo Hunguana



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos, uma questão prévia suscita-se, relacionada com a espécie de recurso de que a Recorrente **CIMA COMPANHIA INDUSTRIAL DAS MAHOTAS, S.A.R.L** lança mão para obter junto deste tribunal a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo (T.S.R.M.) nos autos de apelação n.º 60/11-L, em que é Recorrido José Johane Cavele, com os demais sinais de identificação constantes nos presentes autos.

Com efeito,

Não se conformando com a sua condenação a indemnizar o Recorrido no pagamento de 125.266.000,00 Mt (Cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis meticais), a título de indemnização por despedimento ilícito e descontos ilegais efectuados, interpôs ao abrigo do disposto no artigo 31 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, conjugado com os artigos 75.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho (C.P.T.) e, 721.º e seguintes do Código de Processo Civil, um recurso que qualificou de revista.

Por sua banda, a instância recorrida admitiu o recurso como sendo recurso por erro de direito, tempestivo, interposto por pessoa legítima, com efeito devolutivo e subida imediata nos autos.

O recurso por erro de direito tem como única finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação ou interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho e adjectivas da jurisdição laboral.

Constitui pressuposto processual objectivo que se alegue, identifique, demonstre e conclua ter havido erro de direito, já que esta espécie de recurso exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da escolha, aplicação ou interpretação da lei, o que não sucede nos presentes autos, uma vez que a Recorrente vem apenas alegar a nulidade do acórdão tirado pelo tribunal recorrido, por não ter conhecido conforme estipulado nos artigos 716.º n.º 1 e alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º, todos do Código de Processo Civil, de todas as conclusões do recurso por si apresentadas, sabido que estas, delimitam o objecto recursal.

Preceitua a parte final do n.º 2 do artigo 721.º do C.P.C. que as nulidades previstas nos artigos 668.º e 716.º do C.P.C. poderão ser acessoriamente alegadas pelo Recorrente em sede de um recurso de revista quando se verifique cumulativamente a violação da lei substantiva.

Quando não se verifique nenhuma questão substantiva de direito, como alias se verifica no presente caso, a suposta nulidade da decisão tirada no recurso de apelação só poderá ser conhecida em sede de um recurso de agravo. Assim determina o n.º 3 do artigo 722.º do C.P.C.

"Se o recorrente pretender impugnar a sentença ou o acórdão somente com fundamento nas nulidades dos artigos 668.º e 716.º, deve interpor o recurso de agravo."

Podem assim, interpor-se, com fundamento em nulidades, duas espécies de recurso, agravo quando se recorra unicamente com base nelas e, revista, quando, tendo-se recorrido com fundamento na violação de lei substantiva, se invoque acessoriamente aquelas.

Porque nenhuma das questões elencadas nas conclusões das alegações da Recorrente se enquadram na violação da lei substantiva, está a Recorrente vedada de lançar mão do recurso por erro de direito, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras do recurso de revista.

A suposta nulidade do acórdão tirado pelo tribunal recorrido, só pode ser conhecida por este tribunal em sede de um recurso de agravo, conforme a norma contida no artigo 75.º do C.P.T.

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelarse, como é o caso das nulidades dos artigos 668.º e 716.º, de que cabe recurso para o Tribunal Supremo. (artigos 733.º, 754.º e 755.º, todos do C.P.T)

Ao agravo aplica-se o disposto no n.º2 do artigo 722.º do C.P.T., que impede que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, sejam objecto de recurso.

Havendo erro na espécie de recurso (artigo 702.º C.P.C.), pode o tribunal decidir que o recurso siga como agravo.

O prazo para a interposição do recurso de agravo é de dez dias. (artigo 76.º do C.P.T.)

Dos autos apura-se que a Recorrente foi notificada da decisão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo no dia 28.07.17 (fls. 187) e o recurso para o Tribunal Supremo, interposto intempestivamente no dia 17.08.17 (fls. 189)

Assim, em face do disposto nos artigos 687.ºn.º 2, 724.º, todos do C.P.C. e 78.º do C.P.T., há que não conhecer do recurso interposto por intempestividade.

Eis o que se propõe em conferência.

Dada a simplicidade da questão, inscreva-se de imediato em tabela, independentemente dos vistos legais.

Maputo, 15 de Abril de 2019

Ass): Pedro Sinai Nhatitima